



Decisão Monocrática 00923/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05546/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEORGE MACEDO VIEIRA, RICARDO PEPE REIS

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo senhor João Batista Pinto, narrando supostas irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública n.º 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para executar obra de drenagem, esgotamento sanitário, pavimentação e construção de praça no bairro Belo Horizonte, sob a responsabilidade dos senhores Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Ricardo Pepe Reis (Secretário Municipal de Obras) e George Macedo Vieira (Presidente da CPL).

Por meio da **Decisão Monocrática 00854/2021-2** (peça 05), a Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, determinou a notificação dos senhores ROBERTINO BATISTA DA SILVA, RICARDO PEPE REIS e GEORGE MACEDO VIEIRA, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentem os esclarecimentos preliminares sobre os fatos questionados na Petição Inicial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Após a defesa, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, elaborou despacho 44178/2021-1 (peça 19), devolvendo os autos a este gabinete para que proceda à verificação dos requisitos de admissibilidade da representação.

II. ADMISSIBILIDADE

A presente representação merece ser admitida, pois encontra-se em consonância com o disposto nos artigos 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigo 184 do nosso Regimento interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

III. DECISÃO

Por todo o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, **DECIDO:**

III.1 CONHECER a representação com base nos artigos, 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

III.2 Remeter os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º da Resolução TC 261/2013.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913